



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10209.720318/2013-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de outubro de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - SISCOMEX  
**Recorrente** CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 7ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela ALF Porto de Belém, referente à multa pelo descumprimento da obrigação de

prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

### **Do Lançamento**

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário pelas seguintes razões:

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que as multas aplicadas foram decorrentes do atraso no fornecimento de dados relativos ao manifesto de carga e aos conhecimentos de transporte ali identificados, cuja responsabilidade pela prestação das informações legalmente exigidas era da empresa autuada.

Segundo a autoridade lançadora, as informações a serem prestadas no âmbito do transporte internacional de mercadorias, bem como os respectivos prazos para esse fim, foram definidos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, editada com base no artigo 37 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

A autoridade autuante destacou a importância da obrigação em foco, no sentido de proporcionar maior controle, sobretudo de forma preventiva, das operações de comércio exterior, e agilizar o despacho aduaneiro, e discorreu sobre a responsabilidade da empresa autuada pela irregularidade apurada.

Assim, o relatório fiscal afirma que a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800, de 27/12/2007; caracterizando a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

### **Da Impugnação**

A Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.

b) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

c) Atipicidade da conduta apenada. A autuação foi decorrente da retificação de informações prestadas dentro do prazo, conduta para a qual não há previsão legal de multa, e cuja equiparação ao fornecimento intempestivo de dados extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

d) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

### **Da Decisão de 1ª Instância**

Sobreveio Acórdão 08-36.636 (fls 122 e seguintes), exarado pela 7ª Turma da DRJ/FOR, em 23.06.2016, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 04/02/2013, 06/02/2013, 03/07/2013 PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria sub judice se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 04/02/2013, 06/02/2013, 03/07/2013 AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 04/02/2013, 06/02/2013, 03/07/2013 VINCULAÇÃO DE MANIFESTO A ESCALA. INFORMAÇÃO AUTÔNOMA EXIGIDA ESPECIFICAMENTE.

A inclusão ou a exclusão de escala vinculada ao manifesto configura nova informação autônoma, que é exigida especificamente e deve ser prestada dentro do prazo estabelecido, independente da data de registro das demais.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando sua indignação com ao não

conhecimento parcial da Impugnação em função de a DRJ ter considerado a ocorrência de renúncia parcial ao litígio haja vista que a entidade civil Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE), do qual a Recorrente seria associada, discute judicialmente (Ação Ordinária nº 0065914-74.2013.4.01.3400) matéria idêntica a parte litigiosa do presente Auto, especialmente em relação à ilegalidade do artigo 45 da Instrução Normativa SRF 800/2007 e do Ato COREP 3/2008.

Para tanto, a Recorrente discorre sobre inexistência de concomitância no presente caso, haja vista a entidade autora da ação judicial não se confundir com a sua personalidade jurídica.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

### Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que tomo seu conhecimento.

### Da Concomitância Judicial

A razão pela qual a decisão a quo não conheceu parte da impugnação no que tange à matéria objeto da referida ação judicial.

Como assentado, a autora da ação judicial, Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CENTRONAVE) é tão-somente entidade na qual a Recorrente é associada; restando evidente que não é o autuado, mas sim a referida entidade a qual está vinculado.

Dessa maneira, ainda que as decisões que decorram da referida ação reflitam seus efeitos aos associados da autora, a existência de lide judicial não pode servir de impedimento a que a Recorrente venha a discutir a referida matéria em sede administrativa, mesmo porque não possui o domínio e autonomia sobre o curso daquele processo.

Com isso em mente, trago à colação os termos do artigo 337 do Novo CPC, que claramente define como litispendência a hipótese em que duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - Litispendência;

(...)

---

**§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

**§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.**

Por outro lado, eventual decisão naquela ação judicial implicará em reflexos sobre matéria ora em análise, razão pela qual a lide judicial constitui-se em elemento prejudicial ao acolhimento ou não dos argumentos da peça recursal, sendo apropriado o sobrestamento do presente feito.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, porém sugiro a sua conversão em diligência para que se aguarde o desfecho definitivo do processo judicial prejudicial à apreciação administrativa da lide.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado